



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 024/2021

Teresina, 9 de agosto de 2021.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, apenas, o art. 2º e seu parágrafo único, do Projeto de Lei que "*Dispõe sobre o Programa Creche do Idoso, no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências*".

RAZÕES DO VETO

Convém, num primeiro momento, examinar se o Município ostenta competência legislativa para disciplinar a matéria ventilada no Projeto de Lei em epígrafe, haja vista uma unidade federada não poder editar ato normativo primário se for despida de competência legislativa acerca dos temas tratados naquele instrumento jurídico.

Nesse passo, convém sublinhar que o Município de Teresina pode estipular, por meio de instrumento normativo, a política pública instrumentalizada no Projeto em análise, sem que tal comportamento institucional venha a corporificar ou configurar usurpação de competência legislativa constitucionalmente outorgada a outros organismos integrantes da Federação brasileira.

Nessa ordem de ideais, à luz do sistema instituído pela Constituição da República de repartição de competências legislativas, o Município de Teresina pode legislar acerca da matéria ventilada no projeto *sub examine*.

Assim, impõe-se acentuar que a proposta legislativa em tela não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade quanto à competência (inconstitucionalidade formal orgânica por usurpação de competência legislativa), já que fora editado com fundamento na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preleciona o art. 30, da Constituição Federal.

No que se refere à iniciativa legislativa, ou seja, o rol de legitimados para proporem Projeto de Lei com a matéria ora ventilada, insta asseverar que o legislador municipal não exorbitou sua competência, não dispôs sobre matéria cuja prerrogativa para deflagrar o processo legislativo respectivo seja privativa do Chefe do Poder Executivo. Em face de tal constatação, impende assinalar que o Projeto de Lei não padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Cumpre assinalar, nessa ordem de ideias, que, embora o Poder Legislativo possa propor projetos de lei vocacionados à instituição de políticas públicas, a Constituição da República lhe interdita a possibilidade de promover, no bojo dessa atividade legiferante, o redesenho da estrutura institucional do Poder Executivo ou a minuciosa especificação das atividades que deverão ser efetivadas pelos organismos executivos.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

GABINETE DO PREFEITO

Dentro dessa perspectiva, é forçoso reconhecer que o preceito inscrito no art. 2º, da proposição legislativa em análise encerra violação, afronta ou transgressão ao postulado da reserva de administração, corolário do princípio da separação das funções estatais insculpido no art. 2º, da Carta Política de 1988. *Com efeito, o enunciado normativo nele corporificado busca estabelecer condições que nortearão a execução da política pública concebida no Projeto de Lei examinado.*

Ora, Projeto de lei de iniciativa legislativa parlamentar não pode engessar a atuação administrativa, estipulando o horário de funcionamento dos programas sociais executados pelo Município ou fixando a composição dos grupos ou das unidades administrativas que deverão executá-los ou desempenhá-los. Estas são matérias ou missões institucionais que foram confiadas ou outorgadas ao Chefe do Poder Executivo pelos arts. 2º e 84, inciso II, da Lei Fundamental da República.

Desse modo, ao impor o horário de funcionamento da política pública instrumentalizada na proposição legislativa em foco, bem como pormenorizar a composição das equipes que deverão implementá-la, o Poder Legislativo incursionou em área a ele constitucionalmente interdita, visto que ingressou em campo constitucionalmente reservado ao Poder Executivo.

As matérias destacadas, objeto de regulação normativa no art. 2º, do referido Projeto de Lei, constituem temas que somente poderiam ser disciplinados por ato normativo de natureza primária se o respectivo processo legislativo houvesse sido instaurado ou deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, à luz do que prescrevem os multicitados arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.

Por fim cabe, mais uma vez, ressaltar que, no geral, conforme exhaustivamente explanado, o sobredito Projeto de Lei não padece de inconstitucionalidade. Assim, a inconstitucionalidade existente é pontual e não afeta a essência da proposição legislativa.

Ante a fundamentação acima aduzida estas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que levam a vetar, apenas, o art. 2º e seu parágrafo único, do Projeto em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara municipal.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina

PROJETO DE INDICATIVO DE LEI

LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (X)
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()
DECRETO LEGISLATIVO ()

Nº ____/2021

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)

Ver. EDILBERTO DUDU /PT

EMENTA

"Dispõe sobre o Programa Creche do Idoso na cidade de Teresina e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- A presente Lei dispõe sobre a criação do Programa Creche do Idoso na Cidade de Teresina e dá outras providências.

Parágrafo único. Entende-se por idosa, a pessoa que tenha idade igual ou superior a 60(sessenta) anos.

Art. 2º. Fica estabelecido que a CRECHE DO IDOSO atenda os munícipes idosos a partir de 60 anos de idade- no horário compreendido entre 08h00 até às 17h00.

Parágrafo Único- O atendimento será feito por uma equipe formada por, pelo menos, um médico e um nutricionista, além de outros profissionais da área de saúde.

Art. 3º. A creche para idosos atenderá e destinará um número de vagas para famílias de baixa renda, que não têm com quem deixar os idosos que vivem com eles, quando saem para seus trabalhos.

Parágrafo Único- As regras serão estabelecidas pelo Executivo Municipal.

Art. 4º- A Prefeitura de Teresina poderá firmar convênios com empresas privadas e entidades para a manutenção e criação das creches.

Art. 5º- As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessário para sua aplicação no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Vereador Edilberto Borges DUDU/PT

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

JUSTIFICATIVA

Segundo o IBGE (2018) a estimativa de vida do brasileiro em média passou a ser de 75,8.

Observando esses dados vemos que em nosso município com mais de 850 mil habitantes, sendo entre eles mais de 60 mil idosos, essa realidade se confirma.

Com isso verifica-se que há necessidade de políticas públicas voltadas para atender essa população que tanto contribuiu para o avanço e crescimento da nossa cidade.

Esse Projeto de Lei visa atender, as diversas famílias de baixa renda, que tem necessidade de trabalhar e não tem com quem deixar o seu idoso, que necessita de cuidados especiais.

Diante do exposto, proponho este Projeto de Lei esperando dos demais Nobres Pares a compreensão e apoio para a aprovação da matéria pelo soberano plenário.


Vereador Edilberto Borges DUDU/PT

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final